



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.103/2019

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	26	02	2019
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	X	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Cria e altera dispositivos na Lei nº 4.983, de 27 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Luís Antônio Dutra, em 10/04/2019.

Luís Antônio Dutra  
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de projeto de Lei de origem do Poder Executivo Municipal, de autoria do Prefeito Municipal, que Cria e altera dispositivos na Lei nº 4.983, de 27 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

Protocolado nesta Casa Legislativa em 25/02/2019, o Projeto de Lei foi lido em Plenário, para a devida publicidade externa na mesma data.

Após, seguindo o tramite regimental, o PL foi encaminhado a esta Comissão.

Em análise ao projeto de lei constatou-se a ausência do impacto financeiro, bem como do ordenador de despesas, sendo solicitado ao Executivo tais documentos.



É o sucinto relatório.

## II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Segundo a justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Saúde, Senhora Graciela Wiemes Ribeiro, o objetivo é valorizar e motivar os profissionais já atuantes, uma vez que a remuneração dos médicos que atuam na ESF está aquém do mercado ocasionando dificuldades na contratação de profissionais, pois desistem da vaga ao serem informados do valor do salário.

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Verifica-se que temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I e II, do § 1º do art. 39, da CF/88<sup>1</sup>.

Constata-se ainda que o presente Projeto de Lei está devidamente instruído com o impacto financeiro, bem como com a declaração do ordenador de despesas.

Desse modo, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto na Lei Orgânica do Município de Imbituba dispõe em seu artigo 46, *caput* e inciso IX, que:

Ressalta-se que a diferenciação na remuneração é perfeitamente ampara na Constituição da República, exegese do artigo 39 *caput*, §1ª e incisos I, II e III.

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

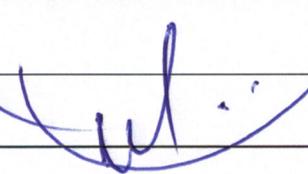
Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.

<sup>1</sup> Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos.[...];



III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº5.103/2019.

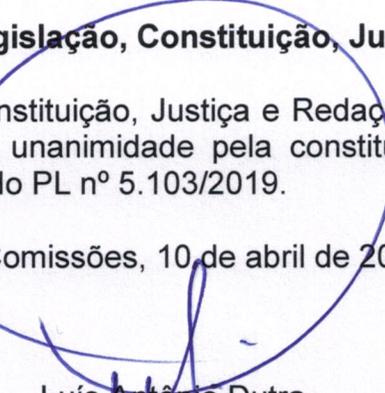
  
\_\_\_\_\_  
Relator

### RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

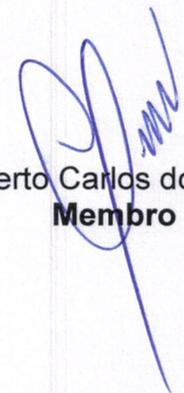
#### Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 10 de abril de 2019, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do PL nº 5.103/2019.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2019.

  
Luís Antônio Dutra  
**Presidente**

  
Anderson Teixeira  
**Vice-Presidente**

  
Humberto Carlos dos Santos  
**Membro**